



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

### RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após diversas análises de toda a documentação pertinente, e na sessão do dia 11.08.2016, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2578/2016**, publicado em 26/09/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE. O mencionado Acórdão decidiu: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 117/2015, por parte do atual Prefeito do Município, Sr. Kleber Herculano de Moraes; 2) declarar o não cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 3674/2015, bem como o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014, também por parte do Sr. Kleber Herculano de Moraes, atual Prefeito do Município; 3) Aplicou ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 66,05 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento; e 4) Assinou, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores ACS Arenuza Vieira dos Santos e ACS Ednalva André de Souza e dos ACE Israel Inácio do Nascimento e ACE Nair Rufino dos Santos, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 (fls. 510/511 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 512/515, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da LOTCE/PB.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido no Acórdão AC1 TC nº 2578/2016, o atual Gestor, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

A Corregedoria emitiu o Relatório de fls. 545/547, Informando que, em consulta ao SAGRES (com dados atualizados até março/2017), verificou que dos servidores citados no último Acórdão, apenas a **ACS Ednalva André de Souza** continua no quadro de pessoal do município.

No tocante aos servidores contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, ainda permanecem os seguintes servidores:

Nome	Data de Admissão	Cargo
Fernando Clementino da Costa	08.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Carla Juliana dos Reis	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 11.570/09

Diante do exposto e tendo em vista os fatos narrados e considerando que o Gestor não apresentou nenhuma comprovação, a Corregedoria entendeu que o Acórdão AC1 TC nº 2578/2516 não foi cumprido.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

**1) Declarem o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016, por parte do Ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr Kleber Herculano de Moraes;**

**2) Apliquem ao Sr Kleber Herculano de Moraes, Ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (63,85 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;**

**3) Assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento da servidora ACS Ednalva André de Souza, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores (fls. 546 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 545/547, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.**

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 11.570/09

**Objeto:** Verificação Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

**Prefeito Responsável:** Kleber Herculano de Moraes

**Patrono/Procurador:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Atos de Admissão de Pessoal – Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016. Cumprimento parcial. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 02.278/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de **Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover os cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias – ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 2578/2016**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016**, por parte do Ex-Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, Sr **Kleber Herculano de Moraes**;
- 2) **APLICAR ao Sr Kleber Herculano de Moraes**, Ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (63,85 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. **José Uchoa de Aquino Neto**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento da servidora ACS Ednalva André de Souza, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores (fls. 546 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 545/547, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO